

**PARECER/2021 – PROGEM**

**ASSUNTO:** Pedido de Reequilíbrio econômico financeiro aos Contratos Administrativo nº 20210031, 20210032, 20210033, 20210034, 20210035, 20210036, 20210040, 20210041, 20210043 e 20210044, provenientes do Processo Licitatório, Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2021, para fornecimento de gasolina comum, diesel S500 comum e diesel S-10.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2021.

**REQUISITANTES:** Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Finanças; Secretaria Municipal de Infraestrutura; Secretaria Municipal de Meio Ambiente; Secretaria Municipal de Educação; Secretaria Municipal de Saúde; Fundo Municipal de Assistência Social.

**I – RELATÓRIO.**

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, para exame e emissão de parecer sobre a possibilidade jurídica de alteração contratual decorrente dos pedidos de Reequilíbrio Econômico Financeiro dos contratos 20210031, 20210032, 20210033, 20210034, 20210035, 20210036, 20210040, 20210041, 20210043 e 20210044, formulados pela empresa AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA, em virtude de alegada variação no valor dos itens contratados (gasolina comum, óleo diesel S500 e óleo diesel S10), causando desequilíbrio econômico.

Foram anexados aos autos: Solicitações da empresa acompanhadas de notas fiscais que demonstram alterações de valores, planilha de formação de preço licitado; planilha de realinhamento de preços, recortes de notícias acerca da elevação do petróleo, planilha da ANP demonstrando as alterações de valores realizadas por município circunvizinho; Declaração Orçamentária e Financeira com a consignação da dotação a ser utilizada emitidas por todos os gestores de contratos (fls. 537; fls. 572; fls. 608; 642; fls. 677; fls. 712; fls. 747; fls. 782); Termo de autorização de todos os gestores (fls. 539; fls. 574; fls. 609; fls. 644; fls. 679; fls. 714; fls. 749; fls. 784; fls. 819; fls. 854); Termo de autuação do Termo Aditivo; Despacho de encaminhamento dos autos à PROGEM;

Minuta do 1º Termo Aditivo; Certidão Negativa de Tributos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Positiva com Efeitos Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza não Tributária; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão de Regularidade do FGTS; Histórico de Empregador.

É o relatório. Passo ao parecer.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito aos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, bem como verificação e conferência de cálculos e valores.

Ainda em sede preliminar, em atenção aos Princípios Administrativos da Eficiência e da Economicidade, a análise jurídica dos pedidos será consolidada em parecer único, visto que todos os contratos são provenientes do mesmo processo licitatório, qual seja, Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2021, e, além disso, a empresa replicou os mesmos documentos comprobatórios em todos os pedidos.

O Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecida inicialmente no contrato, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (ex.: aumento exacerbado do petróleo, gasolina, nos objetos compostos por tais elementos) de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contrato e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento do bem.

Assim, nas hipóteses expressamente previstas em lei é possível à Administração, mediante acordo com o contratado, restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das Obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular é uma obrigação prevista no art. 37, XXI da CF/88 e nos arts. 58, inc. I e § 2º e art. 65, inc. II, alínea “d” e seu § 5º da Lei 8.666/93, vejamos o teor das legislações:

## Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## Lei 8.666/93

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

[...]

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - Por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

A Orientação Normativa da AGU nº 22/09 dispõe sobre a revisão dos contratos no seguinte sentido:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 01 DE ABRIL DE 2009

**O Reequilíbrio econômico-financeiro pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas as circunstâncias elencadas na letra “d” do inc. II do art. 65, da Lei 8.666 de 1993.**

O Tribunal de Contas da União assim se manifestou, por meio do Acórdão 1159/2008 – Plenário, sobre o que vem a ser o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão do contrato:

Acórdão 1159/2008 – Plenário:

[...]

4.1

4.4.1. inicialmente, vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho “significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente”, que se “firma no instante em que a proposta é apresentada”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8ª Edição, pags. 64/65)

4.4.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

b) reajuste: tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio. Aplica-se, conforme o caso, índices gerais ou setoriais de inflação, desde que oficiais;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicável como fator de atualização do valor da moeda, independente de estar previsto no contrato que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado”

No presente caso, os contratos estabeleceram expressamente a possibilidade de alteração, senão vejamos:

**Cláusula décima quinta – da alteração:**

**15.1. Este contrato poderá ser alterado através de Termos Aditivos, na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados nos artigos 58, inciso I, e 65, da Lei 8.666/93.**

De acordo com a Revista Licitação e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4º Ed., do Tribunal de Contas da União, p. 812:

“Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer a relação econômica que as partes pactuaram inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: a) os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; b) ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, deve o contrato demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; c) ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos (...)”

Assim, para que a Empresa tenha o direito ao Reequilíbrio econômico-financeiro, deverá apresentar:

- a) Planilha contendo os custos de cada item da proposta inicial em confronto com planilha atualizada, comprovando a elevação dos encargos;
- b) Demonstração que o desequilíbrio decorre de fato superveniente à apresentação da proposta;
- c) vínculo entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa;
- d) Comprovação de que o desequilíbrio decorre de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis;
- e) memória de cálculo em conformidade com a variação cambial pleiteada;
- f) demonstração de que o desequilíbrio decorre de fato alheio à vontade das partes.

No caso em apreço, em sede sumária, resta comprovado através das notas fiscais e dos demais documentos apresentados a necessidade da aplicação do reequilíbrio requerido pela empresa AUTO POSTO SERRA LESTE LTDA, **com majoração na proporção a ser verificada pelas Unidades Gestoras Contratantes.**

Assim, pelos documentos anexados ao pedido, em princípio, o fato alegado pela Contratada concernente à variação imprevisível do valor de mercado dos insumos dos itens contratados, enquadra-se na previsão do art. 65, II, d, da lei 8.666/93, uma vez que se trata de fato superveniente e impeditivo do exercício da atividade comercial explorada pela requerente. Por conseguinte, é justo o restabelecimento da relação contratual inicialmente firmada.

No entanto, ressalta-se que esta Procuradoria não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas, sendo competência exclusiva da administração, por meio das secretarias contratantes, proceder a análise das planilhas reequilibradas, a fim de verificar se os valores apresentados pela empresa se

encontram em conformidade, bem como verificar a efetiva repercussão dos eventos majoradores dos custos.

Quanto à regularidade fiscal da empresa foram juntados aos autos: Certidão Negativa de Tributos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza não Tributária; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão de Regularidade do FGTS; Histórico de Empregador. Todas as certidões deverão ter a autenticidade conferida no setor competente.

A minuta do primeiro termo aditivo ao contrato obedeceu às regras exigidas na Lei 8.666/93, vez que estabelece o objeto do contrato original; objeto do termo aditivo; o valor global após o reequilíbrio; Dotação orçamentária; fundamentação; ratificação das cláusulas demais cláusulas do contrato originário e foro de eleição.

Cumprе apontar que os contratos deverão ser aditivados de forma individualizada.

Desta forma, o requerimento da contratada encontra-se dentro dos parâmetros legais, razão pela qual está Procuradoria **OPINA** favoravelmente pela concessão pleiteada, desde a data do protocolo do Requerimento da empresa.

É o parecer,

Curionópolis/PA, 10 de março de 2021.

**Amanda Cristina Ferreira Martins**  
**Procurador Geral do Município**  
**Portaria nº 025/2021**